

II – cumprimento fiel dos objetivos da empresa, conforme instrumento de constituição;

III – proibição de extinção da empresa ou paralisação de suas atividades por prazo superior a 02 (dois) anos consecutivos;

IV – proibição de locar, sublocar ou ceder o imóvel;

V – proibição de utilizar o imóvel doado para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições previstas nos artigos anteriores, o imóvel será imediatamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização.

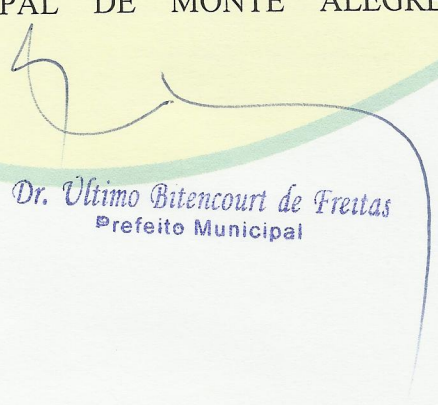
Art. 5º. A presente doação com encargos se faz em estrita consonância ao que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 6º. Fica o Poder Executivo dispensado de procedimento licitatório tendo em vista o relevante interesse público, consistente na necessidade e conveniência de se fomentar e de se promover o desenvolvimento da atividade industrial no Município, bem como os inúmeros benefícios sociais e econômicos que advirão da presente doação.

Art. 7º. As despesas com matrícula, escrituração, registro e imposto de transmissão correrão por conta da donatária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 18 DE AGOSTO DE 2011.



Dr. Ultimo Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal

LEI N.º 2.566, DE 18 DE AGOSTO DE 2.011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Doar à Empresa SANTORINI SISTEMAS E SINAIS LTDA. o Imóvel Rural que Menciona, Situado neste Município de Monte Alegre de Minas/MG, e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa SANTORINI SISTEMAS E SINAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 65.159.063/0001-30, o imóvel rural adiante descrito:

“Um imóvel rural, situado neste Município, na Fazenda Campo Alegre e Babilônia, lugares denominados “Aterrado e Lajeado”, constituído de 03-00-00 ha. ou 30.000,00 m/2 (trinta mil metros quadrados), de propriedade do Município de Monte Alegre de Minas/MG, dentro das seguintes divisas e confrontações: *“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, situado na confrontação das propriedades de Gerônimo Pereira da Cunha e Renato Aparecido da Cunha/Prefeitura Municipal; deste segue confrontando com Prefeitura Municipal, com os seguintes azimutes e distâncias: 80º.23’19” – 121,66 metros, até o vértice 2 / 164º.35’59” 253,25 metros, até o vértice 3, situado na margem direita da RODOVIA BR-365 (sentido Monte Alegre de Minas – Trevão); deste, segue confrontando com RODOVIA BR-365 (sentido Monte Alegre de Minas – Trevão) com azimute de 268º.23’30” e distância de 128,14 metros, até o vértice 4, situado na divisa de GERÔNIMO PEREIRA DA CUNHA E RENATO APARECIDO DA CUNHA; segue daí, confrontando com este, com azimute de 345º.25’53” e distância de 235,00 metros, até o vértice 1, situado na divisa de PREFEITURA MUNICIPAL, vértice inicial da descrição deste perímetro.”* Parte do imóvel objeto da Matrícula nº. 5.013, Livro nº. 2, Fichas 01 e 02, de 23 de janeiro de 1.991, do CRI local, e do R.1-5.013, Livro nº. 2, Ficha 1, de 23 de janeiro de 1.991, do CRI local.

Art. 2º. A empresa donatária deverá utilizar o imóvel para fins de instalação de uma fábrica de premoldados de concreto para produção de blocos estruturais e convencionais em concreto, os quais serão destinados ao mercado consumidor e a construtoras, bem como deverá observar a legislação ambiental pertinente, efetuar o pagamento de todos os impostos municipais, estaduais e federais incidentes sobre a sua atividade, inclusive Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, além de pagar todos os impostos incidentes sobre o imóvel objeto da doação.

Art. 3º. A doação de que trata esta Lei fica subordinada às seguintes condições, além das mencionadas no artigo anterior:

I – início das atividades da donatária no prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano, havendo motivo relevante que justifique a prorrogação, contados a partir da publicação desta Lei;